

n.º 3) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor:

	Libras
Esteno-dactilógrafo	36-0-0
Empregado	25-0-0
Chauffeur	30-0-0
Porteiro	20-0-0
Empregado	10-0-0

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 14 de Junho de 1946.— Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Pedro Pinto de Mesquita*, Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Portaria n.º 11:383

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar mensalmente, e a partir de 1 de Maio do corrente ano, ao Consulado de Portugal em Roterdão as quantias de 5.000\$ e florins 450,00, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado abaixo designado daquele Consulado, pela verba do n.º 3.º do artigo 35.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor:

	Escudos
Vice-cônsul.	5.000\$00
	Florins
Dactilógrafo-tradutor	300,00
Servente.	150,00

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 14 de Junho de 1946.— Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Pedro Pinto de Mesquita*, Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Portaria n.º 11:384

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar mensalmente, e a partir de 1 de Junho do corrente ano, ao Consulado de Portugal no Cabo da Boa Esperança a quantia de £ 60-0-0, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado abaixo designado daquele Consulado, pela verba do n.º 3) do artigo 35.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor:

	Libras
Chanceler	30-0-0
Dactilógrafo	25-0-0
Contínuo	5-0-0

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 14 de Junho de 1946.— Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Pedro Pinto de Mesquita*, Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 35:698

O decreto n.º 31:233, de 28 de Abril de 1941, pelo qual foi criada a Câmara dos Agentes Transitários,

previa já, embora de uma maneira geral, o exercício da acção da Câmara sobre todas as modalidades do tráfego internacional.

O certo, porém, é que então, pela quase total suspensão dos serviços marítimos e aéreos e pelas dificuldades existentes no tráfego por estrada, uma e outras derivadas do estado de guerra, o problema apresentava-se com especial, senão exclusiva, importância para o caso dos transportes por caminho de ferro.

Daqui resultou que a acção da Câmara durante estes anos se consumiu inteiramente, pode dizer-se, na organização do tráfego internacional por via férrea, onde aliás, cumpre salientar, foram incontestáveis os bons resultados obtidos.

Hoje, no entanto, são já diferentes as circunstâncias. Por um lado, a tonelagem do tráfego internacional por via férrea já não atinge as proporções dos primeiros anos e, por outro lado, a progressiva normalização da situação criada pela guerra há-de sem dúvida traduzir-se num apreciável aumento do tráfego marítimo, aéreo e por estrada.

Importa, por isso, encarar desde já o problema geral, adoptando-se medidas tendentes a habilitar a Câmara a exercer a sua acção, por forma efectiva e profícua, sobre a actividade transitária em qualquer das suas modalidades — terrestre, marítima e aérea.

Por isso:

Consigna-se agora expressamente a obrigatoriedade da inscrição na Câmara por parte de todas as entidades que exerçam a actividade transitária em qualquer daquelas modalidades, deixando assim de se manter a limitação da inscrição consignada na portaria n.º 9:852, de 31 de Julho de 1941;

No intuito de facilitar o funcionamento de um organismo com um elevado número de membros, que exercem a sua actividade em ramos diversos, estabelece-se a sua divisão por secções, correspondentes às já referidas modalidades de trânsito;

Faculta-se à Câmara promover a criação de delegações e a nomeação de correspondentes onde e quando for julgado conveniente;

Definem-se com precisão as consequências a que dá lugar o exercício da actividade transitária por quem não esteja inscrito na Câmara, prescrevendo-se as sanções a aplicar, estabelecendo-se a forma do processo a seguir e indicando-se o destino a dar às multas cominadas e às indemnizações previstas.

Por outro lado, reconhece-se a vantagem de reunir num mesmo diploma os diversos preceitos referentes à matéria, completando-os, porém, e esclarecendo-os, não só em face dos ensinamentos colhidos da experiência adquirida nestes anos, como em presença das mais vastas atribuições ora expressamente cometidas à Câmara.

Definem-se assim, em termos mais precisos, as atribuições dos vários órgãos directivos da Câmara e regula-se o funcionamento das suas delegações e correspondentes; cuida-se com particular atenção do seu regime financeiro, prevendo-se a constituição progressiva de um fundo especial destinado à aquisição de material e a instalações necessárias ao aperfeiçoamento e modernização do trânsito terrestre, marítimo e aéreo e consignando-se que fica desde já fazendo parte integrante deste fundo o saldo, actualmente existente, das bonificações, ou seja das importâncias arrecadadas pela Câmara e escrituradas sob a rubrica «Fundo de regularização»; estabelecem-se com precisão os termos em que se deve exercer, por parte da Câmara, a acção disciplinar sobre os que nela estejam inscritos e abre-se-lhes um mais vasto campo de acção em favor destes, prevendo-se a constituição de uma cooperativa de todos os agentes transitários, e, quando a Câmara não julgue preferível a constituição de uma «Mútua», o estudo,